



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Maratáizes - ES, 05 de março de 2021.

OF/PMM/GP/ N° \_\_\_\_\_/2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ES  
NESTA**

Respeitosamente, cumprimentando-o, encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 7º, II E DO CAPUT DO ART. 94 COM A SUPRESSÃO DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 867/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, solicitando sua tramitação em regime de URGÊNCIA ESPECIAL.

Elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**  
Prefeito Municipal





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Maratáizes - ES, 05 de março de 2021

## MENSAGEM DE LEI Nº 003/2021

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 7º, II E DO CAPUT DO ART. 94 COM A SUPRESSÃO DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 867/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que compete ao Exmo. Sr. Prefeito o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art.37, II, da CF/88). Aliás, o PL não só aborda matéria de interesse local, como também visa reparar uma inconstitucionalidade perpetuada até a presente data.

Destaca-se que a norma hostilizada e a Lei Municipal nº 867, de 2005, pois autorizam, inconstitucionalmente, o exercício da função gratificada de Diretor Escolar por intermédio de eleição direta.

Portanto, ao se editar a referida norma, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Direção Escolas Públicas do Município de Maratáizes-ES, mediante voto direto da comunidade escolar, feriu comandos constitucionais sensíveis, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Cumprê destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas são inconstitucionais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997, ajuizada na Corte pelo Partido Social





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Cristão (PSC) contra dispositivos da Constituição estadual do Rio de Janeiro e outras normas derivadas.

Na ocasião, o Supremo declarou que o cargo de diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento "pertence à esfera discricionária do chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere".

Portanto, as normas que conferem o exercício da gestão da unidade escolar por intermédio de eleições ferem os princípios constitucionais da independência dos poderes e da gestão democrática do ensino.

Não diferente o Tribunal de Justiça Capixaba também já apreciou situações parelhas, cite-se como exemplo:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, I E ART. 33 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.172/99. ART. 3º, I E II, E ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.478/02. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 1.896/09 E 8.137/12. MUNICÍPIO DE SERRA-ES. ELEIÇÕES PARA DIRETORIA E COORDENAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS. 1) Como cediço, os cargos de confiança são alvo de livre nomeação e exoneração sob batuta, in casu, do Chefe do Executivo - a quem fora constitucionalmente atribuída a regência superior da administração e o provimento dos cargos públicos, não se afigurando possível a alteração dessa premissa sob qualquer ótica hermenêutica. 2) Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em parelha casuística, que "[é] inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar". (...) CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA DIRETOR DE ESCOLA. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1. São inconstitucionais os arts. 205, caput e incisos I, II, III e IV, da Lei n. 001/1990 de São Mateus - Lei Orgânica do Município - e 31 da Lei n. 326/2004 do mesmo Município, que





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

prevêem eleições para o cargo de diretor de unidade de ensino. Com efeito, trata-se de cargo em comissão, a ser provido mediante livre nomeação e exoneração de seu titular pelo Chefe do Executivo municipal. 2. Pedido inicial julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100090047463, Relator : Ronaldo Gonçalves de Sousa, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 24/02/2011, Data da Publicação no Diário: 11/03/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2011 E DECRETO Nº 072/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. ELEIÇÃO DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR. OFENSA AOS INCISOS II, 'IN FINE' E V (AMBOS DO ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Ao estatuir a eleição para as funções de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Unidade de Ensino, o legislador municipal se imiscuiu indevidamente na esfera de discricionariedade atribuída ao Chefe do Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção, prerrogativa esta lastreada tanto no art. 32 da CE (incs. II e V) quanto no princípio da separação e independência entre os Poderes. II. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder. III. Em se tratando de um assunto tão sensível como aquele referente à educação, afigura-se arriscada qualquer medida capaz de afetar, imediatamente, a continuidade da gestão das unidades de ensino, como poderia ocorrer no caso de afastamento em massa dos integrantes dos cargos de direção escolar em virtude de exonerações motivadas por uma decisão judicial, motivo pelo qual, a fim de evitar o caos administrativo e a própria situação de insegurança criada pela potencial solução de continuidade das gestões, conclui-se ser mais prudente e sensato agregar à presente decisão a eficácia ex nunc (prospectiva). IV. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120011976, Relator: Catharina Maria Novaes Barcellos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 02/05/2013, Data da Publicação no Diário: 08/05/2013)

Nessa ordem, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, resta evidente a sua incompatibilidade com o





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2021.

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 7º, II E DO CAPUT DO ART. 94 COM A SUPRESSÃO DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 867/2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O inciso II, do Art. 7º e o “caput” do Art. 94, da Lei Municipal nº 867, de 23 de março de 2005 passam a vigorar com as redações seguintes:

“Art. 7º. (...)”

.....

**II - Função gratificada** - correspondente ao encargo de direção de unidades escolares, atribuída, preferencialmente, ao servidor efetivo do magistério que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo Municipal. ”

.....

“**Art. 94.** A direção de estabelecimento de ensino municipal será exercida preferencialmente, por profissional do quadro efetivo dos profissionais da educação, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que atendam aos critérios previstos no art. 93 desta Lei. ”

**Art. 2º** - Fica suprimido o **parágrafo único** do Art. 94 da Lei Municipal nº 867/2005.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marataízes-ES, 05 de março de 2021

  
**ROBERTINO BATISTA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**

